

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035/2010**

**(Poder Executivo)**

“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.”

## **EMENDA Nº**

**(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)**

**Art. Único. Suprime-se as estratégias 19.1 e 19.2 da Meta 19 do Anexo de Metas e Estratégias do Projeto de Lei nº 8.035/2010 e dê-se à referida Meta 19, caput, a redação que segue:**

“Meta 19. Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação de diretores de escola eleitos pela comunidade escolar e a participação de integrantes desta última nas instâncias, fóruns e órgãos públicos voltados à formulação, à normatização, ao acompanhamento e fiscalização das políticas educacionais.”

## **JUSTIFICATIVA**

A gestão democrática é um princípio constitucional elementar para a qualidade da educação. Sua eficácia está condicionada a dois fundamentos: i) escolha democrática e autônoma das lideranças da escola para ocuparem as funções de direção e do conselho escolar; e ii) garantia de participação plena da comunidade educacional em todas as instâncias encarregada pela formulação, normatização, gestão e fiscalização das políticas educacionais e escolares.

Contudo, hoje, numa visão pouco aderente ao processo de desenvolvimento da educação no país e no mundo, o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 37, V da Constituição, mantém a jurisprudência no sentido de vincular a direção escolar à função de confiança e sob a indicação dos gestores públicos. Isso, por si só, impede a universalização de qualquer

proposta de gestão democrática que pautar a eleição direta como princípio essencial. Basta o gestor não concordar com tal princípio para não implementá-lo com respaldo na decisão do STF.

A fim de superar essa condicionante, faz-se necessário que o Congresso Nacional promova uma ação subsidiária ao PNE, qual seja, de aprovar Emenda Constitucional desvinculando a gestão escolar das demais funções de confiança do poder público.

Dado o avanço do debate educacional no próprio Congresso, torna-se dispensável discorrer sobre os pontos de defesa desta proposta. Porém, é preciso ter claro que, sem essa iniciativa, qualquer tentativa de democratizar a gestão escolar, de forma equânime (nacional), não passará de mera carta de intenções, dada as barreiras existentes no judiciário e em muitas administrações públicas descompromissadas com esta política voltada à qualidade da educação pública.

Em face da alteração aqui proposta para a Meta 19, caput, tornam-se incabíveis as estratégias 19.1 e 19.2, razão pela qual propomos as suas supressões.

Sala das sessões, em 6 de junho de 2011

**Francisco Praciano**  
**Deputado Federal – PT/AM**